



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000397/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.612 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de outubro de 2020
Recorrente NGN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2007

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAR FOLHAS DISTINTAS PARA CADA ESTABELECIMENTO OU OBRA.

Deixar de elaborar folhas de pagamento distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil, por empresa contratante de serviço, constitui infração a legislação previdenciária. A apresentação de documentos elaborados em desconformidade com a legislação de regência enseja a lavratura de auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.612 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16095.000397/2008-23

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a Contribuições Sociais Previdenciárias. A exigência é referente à multa em razão da empresa não ter apresentado as folhas de pagamentos, elaboradas distintamente, para cada estabelecimento ou obra de construção civil, por empresa contratante de serviço, conforme previsto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Segundo a DRJ:

1. Constitui infração a legislação previdenciária deixar de elaborar folhas de pagamento distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil, por empresa contratante de serviço;
2. Enseja lavratura de auto de infração a apresentação de documentos elaborados em desconformidade com a legislação de regência.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, que nos resumos das folhas apresentados é possível distinguir a folha de cada contratante.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso e, alternativamente, pela devolução do prazo para apresentação das folhas de pagamentos conforme dispõe o parágrafo 5º do artigo 31 da Lei 8.212/91, atendendo o princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme visto, trata o presente processo da exigência de multa por não ter a empresa apresentado as folhas de pagamentos, elaboradas distintamente para cada estabelecimento ou obra de construção civil, por empresa contratante de serviço.

A Recorrente aduz que nos resumos das folhas apresentados, é possível distinguir a folha de cada contratante, possibilitando verificar que a empresa não se esquivou de suas obrigações previdenciárias.

O presente caso trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme o disposto no artigo 31, § 5º, combinado com o artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, nos termos da redação conferida à época dos fatos geradores, senão vejamos:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Conforme se verifica do lançamento, no **DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA** claramente indica a sua apuração com base na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99 e Relatório de Aplicação da Multa (fl. 19).

Destaque-se ainda que a penalidade foi aplicada de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, o que torna importante o registro do enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Os documentos adunados aos autos (fls. 25 a 50) não cumprem o disposto na legislação de regência da matéria e, durante todo o trâmite do processo administrativo fiscal, o contribuinte não juntou aos autos documentos que comprovassem que a obrigação acessória havia sido cumprida a contento à época em que deveriam ser feitas.

O pedido de devolução do prazo para apresentação das folhas de pagamentos conforme dispõe o parágrafo 5º do artigo 31 da Lei 8.212/91, em atendimento ao princípio da verdade material não prospera. O contribuinte deveria ter cumprido a obrigação instrumental de apresentar as folhas de pagamentos, elaboradas distintamente para cada estabelecimento ou obra de construção civil, por empresa contratante de serviço à época dos fatos, o que não foi cumprida.

Dessa forma, entendo que não assiste razão à Recorrente devendo ser mantida a exigência contida no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto